



FACULDADE EVANGÉLICA DE
GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 11150/22 ANTE A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO**

DIAN CARLOS SANTOS LOPES
IURY LUCAS MEDEIROS

Goianésia/
GO 2025

DIAN CARLOS SANTOS LOPES
IURY LUCAS MEDEIROS

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 11150/22 ANTE A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Prof.^a Maísa Dorneles da Silva Bianquine

Goianésia/
GO 2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 11150/22 ANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 26 de junho de 2025

Nota Final: 8.8

Banca Examinadora:

Prof.^a Ma. Maísa Dorneles da Silva Bianquine
Orientadora

Prof.^a Ma. Marlana Carla
Peixoto Ribeiro
Professora convidada 1

Prof.^a Carolina Santana Martins
Professora convidada 2

EPÍGRAFE

“Quando alguém compreende que é contrário à sua dignidade de homem obedecer a leis injustas, nenhuma tirania pode escravizá-lo.”

Mahatma Gandhi

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 11150/22 ANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

“ON THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF DECREE 11150/22 IN THE VIEW OF HUMAN DIGNITY AND THE LAW OF OVER-INDEBTEDNESS”

Dian Carlos Santos Lopes¹

Iury Lucas Medeiros²

Maísa Dorneles da Silva Bianquine³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: diancarlos_@hotmail.com;*

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: iurymedeiroa@gmail.com;*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia-gmail: maisa.bianquine.adv@gmail.com.*

RESUMO: A presente pesquisa discursa sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150 que da luz sobre o mínimo existencial relacionado com a dignidade humana e a lei do superendividamento. O tema abordado se justifica tendo em vista que a necessidade de evidenciar o grau de aprofundamento do Decreto 11150/22 que trata sobre o mínimo existencial que vigora atualmente, de forma que se necessita relacioná-lo com o disposto no art. 1º, III, da CF/88, buscando exprimir sua possível constitucionalidade, através dessa relação de modo a se justificar uma maior ênfase sobre a lei do superendividamento. A problemática que se buscou responder foi: existe uma possível violação do princípio da dignidade humana quanto ao valor do mínimo para subsistência que vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral é discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/22, no que tange a dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos são discutir o fundamento constitucional mediante o direito do consumidor, delinear e analisar o valor estabelecido que vigora no Decreto n. 11.150/22, buscar compreender e evidenciar o papel do Estado quanto a integridade exposta sobre fruição de uma vida digna. Foi utilizado procedimentos metodológicos e científicos que regem a pesquisa simples, aplicando-se para a construção de novos propósitos úteis para o desenvolvimento da ciência. A pesquisa constatou a necessidade de um maior enfoque quanto ao valor que deve ser destinado ao mínimo existencial quando houver um superendividamento, podendo ferir a dignidade da pessoa humana quanto a uma vida digna e confortável do cidadão.

Palavras-chave: Mínimo Existencial. Dignidade Humana. Superendividamento.

ABSTRACT: This research discusses the constitutionality/unconstitutionality of Decree n. 11.150, which sheds light on the existential minimum related to human dignity and the law of over-indebtedness. The topic addressed is justified in view of the need to highlight the degree of deepening of Decree n. 11.150/22, which deals with the existential minimum currently in force, so that it is necessary to relate it to the dignity of the human person, seeking to express its possible constitutionality, through this relationship in order to justify a greater emphasis on the law of over-indebtedness. The problem that was sought to answer was: is there a possible violation of human rights regarding the existential minimum currently in force in the Brazilian legal system? The general objective is to discuss the constitutionality or unconstitutionality of Decree n. 11.150/22, with regard to the dignity of the human person. The specific objectives are to discuss human dignity through consumer rights, outline and analyze the minimum existential requirement in force in Decree n. 11.150/22, and seek to understand and highlight the role of the State regarding human dignity over the minimum existential requirement. Methodological and scientific procedures that govern simple research were used, applying them to the construction of new purposes useful for the development of science. The research found the need for a greater focus on the amount that should be allocated to the minimum existential requirement when there is over-indebtedness, which may harm human dignity regarding a dignified and comfortable life for the citizen.

Keywords: Existential Minimum. Human Dignity. Over-Indebtedness.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a Lei do Superendividamento em sua relação direta com o Código de Defesa do Consumidor e na possibilidade de inconstitucionalidade do Decreto nº. 11.150/2022, que afeta diretamente o princípio fundamental exposto no art. 1º, III, da CF, ocasionando, assim, embates jurídicos sobre sua constitucionalidade. Desta maneira, pretende-se discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido decreto, no que tange à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, será examinado o princípio da integridade de fruição de uma vida digna relacionado ao Direito do Consumidor e à Lei do Superendividamento.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o quanto o valor estipulado pelo Decreto nº. 11.150/2022 fere a dignidade da pessoa humana, pois nele se estabelece um mínimo existencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que a pessoa possa viver com dignidade neste país. Logo, quanto a problemática, esta pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: existe uma possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao mínimo existencial que vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral é discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº. 11.150/2022, no que tange à dignidade da pessoa humana, justificada pelo seu valor. Os objetivos específicos são: discutir o princípio constitucional do art. 1º, III, da CF à luz do Direito do Consumidor; delinear e analisar o mínimo existencial que vigora no Decreto nº. 11.150/2022 e; buscar compreender e evidenciar o papel do Estado em relação à fruição de uma vida digna no tocante ao mínimo existencial.

Com o intuito de responder aos questionamentos e atingir os objetivos propostos, a metodologia utilizada consiste em pesquisa documental, exploratória, descritiva e qualitativa, por meio de revisão bibliográfica na doutrina, na jurisprudência, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, com o objetivo de uma abordagem mais precisa e fundamentada. Para garantir a solidez teórica do estudo, foram consultadas obras de doutrinadores que oferecem contribuições significativas ao tema.

O trabalho está dividido em três partes, sendo o primeiro tópico destinado a analisar a relação do princípio da dignidade da pessoa humana com a criação do

Código de Defesa do Consumidor. Abordar-se-á a importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio este basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, com isso, a relevância da criação do Código de Defesa do Consumidor para garantir a proteção dos consumidores e também dos fornecedores em suas relações de consumo, respeitando a dignidade humana.

Nesse sentido, dando continuidade ao tema, o segundo tópico analisará o Decreto nº. 11.150/2022 em sua totalidade, com ênfase no valor nele contido, apresentando o histórico do referido decreto, que passou de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) para o valor atualizado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e a relação desse valor com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao final, o terceiro tópico desta pesquisa analisará o papel do Estado e do Decreto nº. 11.150/2022 quanto à dignidade da pessoa humana, tratando da intervenção estatal diante da possível inconstitucionalidade do decreto, e da atuação do Estado com o objetivo de garantir proteção ao cidadão, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

1. DIGNIDADE HUMANA NO CONCEITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Previsto como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana reflete como conceito a direção a ser dada para o Estado Brasileiro em relação ao ser humano e sua dignidade, como previsto na Carta Magna supracitada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III — a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *online*).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, relaciona-se como um valor moral e espiritual inerente a cada indivíduo, estabelecendo de modo bem específico na capacidade de autodeterminação consciente e responsável pela sua própria existência. Essa perspectiva exige que todas as pessoas, independentemente de seu estado social, sejam tratadas com respeito, sendo que é nesse conceito que todo o ordenamento jurídico brasileiro se deve fundamentar. Além disso, é válido mencionar que quaisquer que sejam as mudanças relacionadas aos direitos fundamentais, deve-

se ocorrer de forma excepcional, sempre buscando a proteção da dignidade da pessoa humana (Moraes, 2025).

Vislumbra-se o conceito de dignidade da pessoa humana a preservação dos direitos individuais, garantindo condições mínimas para sua subsistência. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana discorre sobre a importância da preservação dos direitos individuais e assim condiciona o indivíduo as condições mínimas para uma vida digna, o direito a felicidade, dentre outros. O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma posição privilegiada, posicionando-se no ponto mais alto do sistema jurídico brasileiro, ele apresenta pressupostos a serem alcançados pelo estado e por toda a sociedade, não podendo ser pensada de maneira individualista (Moraes, 2025).

Sob esta ótica, entende-se o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio de dimensão objetiva, respeitando valores fundamentais e metas de ordem jurídica, exigindo do estado e de particulares determinadas ações ou a abstenção para garantir sua objetividade (Soares, 2024). Diante do exposto, afirma-se a ideia, que o ser humano tem que ter suas necessidades básicas mantidas e resguardadas pela própria Constituição Federal, através, por exemplo, do salário mínimo proposto pelo governo como base para que se mantenha sua dignidade, como moradia, alimentação, saúde e outros mais (Nucci, 2015).

Sendo assim, a própria Constituição Federal de 1988, ratifica em seu texto no inciso XXXII do art. 5º, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, que o “(...) estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988, *online*). Ademais, na relação dos princípios da Ordem Econômica brasileira, em seu art.170, estabelece-se que haverá “a defesa do consumidor” (Brasil, 1988, *online*).

Observa-se, a partir do acima estabelecido, que há uma preocupação para a proteção com o consumidor para que assim a sua dignidade não seja impactada através de dívidas contraídas de formas ilusórias e arbitrárias, de modo a comprometer toda sua estrutura familiar e trazendo lesividade à sua dignidade para com a sociedade. Dignidade está prevista como fundamento da Constituição Federal de 1988, sendo assim, o respeito ao direito do consumidor não pode ser visto somente como mera formalidade legal, mas também como mecanismo essencial para garantir a justiça social e o equilíbrio nas relações econômicas, logo, segundo Soares (2024, p. 216):

O reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana requer não somente o reconhecimento da necessidade de assegurar os direitos individuais dos cidadãos (vida, liberdade, igualdade formal, propriedade, segurança), também conhecidos como direitos de primeira dimensão, cuja concretização demanda a abstenção dos órgãos estatais, mas ainda implica a necessidade de efetivar, com a maior abrangência possível, os direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social), cuja materialização exige o desenvolvimento de prestações positivas do Estado.

Neste contexto, propõe-se, como contribuição, a proteção do ser humano através da sua carta magna, fazendo assim um elo entre a dignidade humana e o direito do consumidor, onde cabe ao estado proteger o cidadão contra as arbitrariedades das relações de consumo, entre pessoas muitas vezes simples, sem nenhuma instrução em relação a grandes empresas e com isso ocasionando uma lide, e afetando diretamente a estrutura familiar dessa pessoa. Assim, vale lembrar que o estado em relação ao direito do consumidor, defende a pessoa de boa-fé, ou seja, aquela pessoa que realmente quer adimplir e sanar com aquele sofrimento oriundo de suas dívidas, para que desta maneira possa retomar sua dignidade para com um todo (Nucci, 2015).

A desproteção do consumidor é, desse modo, a característica que afirma a necessidade de proteção do Estado. Por este motivo, as normas expressas no Código de Defesa do Consumidor têm a finalidade de fortalecer a parte mais frágil da relação de consumo, de modo a buscar a restauração e o equilíbrio entre as partes envolvidas nesta relação. Nesse contexto, conforme leciona Bessa (2021), expressa-se que a dignidade da pessoa humana está intrínseca na formalização do Código de Defesa do Consumidor, que expressa veementemente a fragilidade de lados na relação de consumo, isto é, entre consumidor e fornecedor, reafirmando que há sim necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção do próprio consumidor, como é o caso do próprio código de defesa consumerista, fato este, expresso em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Brasil, 1995, *online*).

Destarte, relata-se que o a dignidade humana é o princípio basilar para todo o ordenamento jurídico brasileiro, logo, é dotado de superioridade hierárquica sobre as

demais normas, das quais extrai pelo referido princípio sua base constitucional. Deste modo, todos os ramos do direito foram influenciados pelos valores constitucionais que tem a dignidade da pessoa humana. Em congruência ao exposto, o próprio Código de Defesa do Consumidor tem como uma de suas bases jurídicas a afirmação da vulnerabilidade do consumidor, seja ela pessoa física ou jurídica, em relação ao fornecedor, o que reverbera explicitamente o cuidado com a dignidade humana (Moraes, 2025).

Paralelo ao mencionado, importante considerar que o conceito de consumidor tem mudado com o decorrer do tempo, haja vista existir hoje inúmeros mecanismos presentes no cotidiano mundial para utilizar-se da fragilidade desta figura em relação a persuasão do fornecedor, em que o consumidor passou de uma pessoa para se tornar apenas números e, conseqüentemente, metas a serem batidas pelas grandes potências industriais. A vulnerabilidade do consumidor se tornou mais evidente ao passar dos anos, com o avanço da tecnologia e com o espírito competitivo das empresas o consumidor se tornou apenas uma meta de venda. Como reafirma Bessa (2021, p. 54): “O consumidor tem deixado de ser uma *pessoa* para se tornar apenas um número. Surgem, diariamente, novas técnicas e procedimentos abusivos de venda de produtos e serviços”.

Em síntese, fica evidente que há sim a necessidade da proteção do estado para com o cidadão de maior vulnerabilidade, inclusive já exposta no próprio código de Defesa do Consumidor, e assim, utilizando do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para conseguir alcançar a equidade entre as partes. Portanto, na relação entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Código de Defesa do Consumidor, deve-se prezar pela liberdade econômica do consumidor, protegendo-o das relações absurdas por parte dos fornecedores de produtos e serviços em relação ao consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica (Moraes, 2025).

Extrai-se deste contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana permite uma aplicação mais objetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, fortalecendo a busca por um direito mais justo e igualitário entre as partes. Isso se dá pela aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais e a valorização dos direitos sociais que exigem ações concretas do estado, como foi o caso da necessidade da criação de uma lei específica que protege o consumidor e o próprio fornecedor nas suas relações de consumo, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Soares, 2024).

2. DO DECRETO Nº 11.150/22 E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UM PANORAMA

Para se caracterizar e delinear o Decreto nº 11.150/2022, faz-se necessário evidenciar o histórico para sua criação, o momento que se realçava o país, bem como as necessidades dos consumidores no que tange a sua preservação quanto as dívidas, já contraídas ou não, relacionando tais atitudes com o superendividamento e sua Lei nº 14.181/2021, que trata sobre o consumidor, a prevenção e o tratamento para os indivíduos endividados.

À luz dessa abordagem, deve-se observar dados e estáticas fornecidas pelo Serasa *Experian*, uma empresa brasileira especializada em informações de crédito, gestão de risco, cobrança e serviços financeiros, onde se tem a informação sobre o atual momento do povo brasileiro em relação aos inadimplementos (Castro; Souza, 2024).

Segundo o mapa de inadimplência do Brasil levantado pelo Serasa, em abril de 2025, cerca de 47,10% da população está com algum tipo de inadimplência. Bancos e cartão de crédito lideram o ranking por seguimento, seguido por financeiras e contas básicas necessárias como, por exemplo, água, luz, gás e, por fim, serviços. Nesse sentido, faz-se necessário entender que a poluição brasileira precisa de um norte a ser seguido para controlar suas próprias contas e não cair em novas dívidas oriundas, principalmente, de cartões de crédito (Serasa, 2024).

Sob esse viés, é necessário vislumbrar sobre o que vem a ser o superendividamento. Neste sentido, para Bergstein e Kretzmann (2022, p. 14): “O superendividamento corresponde à morte civil de um consumidor, à sua exclusão do mercado de consumo; é a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras”. Logo, denota-se que o superendividamento é a total falta de dignidade financeira de uma pessoa, seja pela perda do poder de compra ou pelo total transtorno em torno de seu endividamento, o que ocasiona a falta de motivação para estar retomando o caminho para uma vida digna e saudável no que tange à vida financeira.

A Lei nº. 14.181, de 1 de julho de 2021, é o caminho a ser traçado pelo consumidor de boa-fé que contraiu dívidas para si, porém com o passar do tempo, não conseguiu honrar com o pagamento delas e com o intuito de agir conforme seu caráter e índole, busca alternativas para saná-las, de forma que não atinja, nem infrinja o seu mínimo para sobrevivência (Brasil, 2021, *online*).

Tal fenômeno incluso na sociedade contemporânea, ganhou força e proporção após o ocorrido mundial da Covid-19, que afetou centenas de pessoas em todos os países, gerando impacto total no limite da vida social, bem como na vida financeira das pessoas, restringindo sua vontade e possibilidade de honrar com suas dívidas contraídas, haja vista que o incidente não era esperado, tampouco previsto face à sociedade, ocasionando, desta forma, o surgimento de uma nova forma de crise social, caracterizada como uma espécie de “pandemia” de superendividamento (Fachini, 2022).

Tal fenômeno tem gerado, entre os cidadãos brasileiros, uma crescente sensação de impotência diante da dificuldade de cumprir com os compromissos financeiros essenciais do cotidiano. Desta forma, pode-se destacar as contribuições da “nova” lei para o direito no que diz respeito à proteção do consumidor, bem como a prevenção do superendividamento. É possível considerar que a lei traz uma maior proteção da dignidade humana garantida aos consumidores, assegurando ainda o direito à informação clara e precisa diante de ofertas e contratos oferecidos, bem como uma maior responsabilização das instituições pelo possível dano causado (Vieira, 2022)

Inserido neste regulamento, após a ativação pelo consumidor de boa-fé, com a concretização da consciência de que deve realizar a quitação de suas dívidas, entra em cena o chamado mínimo existencial, estabelecido pela lei e impulsionado pelo Decreto nº. 11.150 de 2022, em que foi alterado o valor estabelecido na lei de superendividamento, com intuito de ocasionar uma “melhoria” na subsistência das famílias que arcarão com suas dívidas existentes (Reymão; Oliveira, 2021).

Assim, como ficou estabelecido com sua criação, o Decreto nº. 11.150/2022 tem o objetivo e o dever singular de regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Desta forma, fazendo jus a uniformidade de conduta para pleitear sobre os interesses do consumidor de boa-fé, e também resguardar a dignidade humana dos indivíduos (Fachini, 2022).

A partir de então, pleiteia o chamado mínimo existencial, sendo que essa denominação se deu para o valor necessário estabelecido por lei, de modo a garantir que os indivíduos consigam pagar suas moradias, vestimentas e alimentação, assim, o restante do salário mensal seria para adimplir dívidas que tenha contraído e que

está dentro do ordenamento dos chamados superendividados (Brasil, 2022, *online*).

Entretanto, o valor inicial estipulado pelo Decreto nº. 11.150/2022 era de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), ou seja, 25% do salário mínimo vigente a época, este seria o valor necessário para que um ser humano pudesse sobreviver mensalmente, de forma que o valor restante seria para dívidas. Desta forma, pertinente ao mínimo existencial, Bergstein e Kretzmann afirmam que (2022, p. 16):

A preservação do mínimo existencial é fundamental para não colocar em risco a sustentabilidade dos planos de pagamento, consensual ou compulsório. Eventuais falhas na avaliação dos valores mínimos necessários para a manutenção digna do consumidor superendividado e de sua família podem resultar na frustração das expectativas de recebimento dos credores formadas com o plano de pagamento

Visando fomentar a economia, bem como contribuir para diminuir o endividamento brasileiro, o presidente Lula assinou uma Medida Provisória que institui o “Programa Desenrola”, no qual busca renegociar dívidas de brasileiros inadimplentes, sendo introduzido a este programa, o presidente alterou o Decreto nº. 11.150/2022 por meio do Decreto nº. 11.567/2023, como afirma Almeida (2024, p. 33):

No ano de 2023, o caput do art. 3º teve sua redação alterada pelo Decreto n. 11.567 e passou a definir como mínimo existencial míseros R\$ 600,00. Isso mesmo, o aludido decreto foi alterado, mas não revogado, para definir que todo e qualquer cidadão só tem direito de gastar com moradia, alimentação, saúde e educação o ínfimo valor de 600 reais. O mesmo Decreto n. 11.567/2023 revogou o § 2º, *infra*, que impedia a atualização do valor do mínimo existencial com base no reajuste do salário mínimo

De forma sucinta, o Decreto nº. 11.150/2022 teve seu artigo 3º, bem como seu §2º, alterados pelo Decreto nº. 11.567 de 2023, afirmando que ao apresentar seu plano de pagamento ao seu credor, o consumidor inadimplente deverá manter de todas as formas o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a sua sobrevivência, sendo incluído moradia, alimentação, saúde e educação (Castro; Souza, 2024).

Tendo a dignidade da pessoa humana resguardada pela Carta Magna do Brasil, fixou-se o mínimo existencial no superendividamento um valor menor que a metade do salário mínimo legal, objetivando-se resguardar um valor de salário justo, a fim de que todos os cidadãos consigam sobreviver, no entanto, denota-se que um valor menor que o salário mínimo fere a dignidade humana, sendo este um risco ao acesso a moradia, saúde e educação de forma adequada e digna (Vieira, 2022).

Diante do exposto, o mínimo existencial introduzido no ordenamento jurídico

brasileiro está diretamente relacionado a dignidade da pessoa humana, este que é um princípio basilar da República, evidenciado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, conforme acima delineado. Assim, torna-se indispensável, a seguir, discutir acerca do papel do Estado e do Decreto nº. 11.150/2022 frente à dignidade da pessoa humana.

3. O PAPEL DO ESTADO E DO DECRETO 11.150/22 QUANTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tendo em vista as considerações expostas, ao se referir sobre a questão da lei do superendividamento entrelaçadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como fazendo um elo ao Decreto nº. 11.150/22, tem-se uma ênfase no papel do estado para com cidadão de boa-fé, onde este será beneficiado com a referida lei, não ofuscando sua moral e sua dignidade, pois para o estado, como exemplo o mínimo legal, o cidadão tem o direito de fruição de uma vida digna. Nesse sentido, Almeida refere-se (2024, p. 09):

Assim, o princípio da intervenção do Estado resulta do reconhecimento da necessidade da atuação do Estado na defesa do consumidor. A Constituição brasileira, ao consagrar o direito do consumidor como direito fundamental, o faz impondo ao Estado o dever de defesa deste direito. (...) a evolução histórica do Direito do Consumidor, constatou-se a necessidade da edição de leis específicas para disciplinar o tema, em razão da ineficácia do Direito Civil clássico no tocante à tutela desse novo modelo de relação jurídica – a de consumo.

Por isso faz necessário, além da intervenção do estado com a criação da lei do superendividamento, da prerrogativa do mínimo existencial, criação do código de defesa do consumidor e a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção ao superendividamento pois, não se faz oportuno o estado criar um mínimo existencial, uma lei que promove a oportunidade de o cidadão de boa-fé retomar sua dignidade, quitar inadimplementos e assim poder retomar seus planos e participar de benefícios governamentais com juros abaixo do mercado, se está intrínseco na pessoa se endividar. Sob esse viés, Almeida retrata que (2024, p. 10):

Percebam a necessidade de uma proteção efetiva do vulnerável da relação de consumo, segundo muito bem pontuado pelo legislador. E tal efetividade tutelar será alcançada pelo Estado da seguinte maneira: i) por iniciativa direta; ii) por meio de incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; iii) pela sua

presença no mercado de consumo; iv) pela garantia de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços; e v) pelo estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, menciona-se a Constituição Federal de 1988, citando em seu artigo primeiro, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, dignidade essa que está associada ao bem estar do cidadão brasileiro. Portanto, necessita-se da interferência do estado para facilitar o recomeço da pessoa de boa-fé em relação a sua educação financeira. Como se refere a lei do superendividamento: “Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.” (Brasil, 2021, *online*).

Ao observar as considerações mencionadas acima, é possível compreender que o cidadão brasileiro de boa-fé está regido e protegido pela Constituição Federal, e consoante a isso foi criada a lei do superendividamento para que ele possa estar quitando suas dívidas sem o prejuízo do mínimo legal previsto pelo Decreto nº. 11150/22, para que a partir desse conjunto de normas proposta pelo estado, tenha o mínimo de dignidade possível para um novo recomeço.

Levando-se em consideração as menções supracitadas, é possível identificar a relação do Decreto nº. 11.150/23 com a dignidade humana e estatal, haja vista que ao empregar o mínimo existencial vigente no decreto, não possibilita uma fruição de vida digna das pessoas inadimplentes e que ainda assim, procuram de boa-fé quitar seus débitos e ainda conseguir sobreviver em parâmetro de normalidade em meio a sociedade.

Destarte, o Estado se viu na obrigação de intervir na vida do cidadão com a criação da lei do superendividamento e ainda estipular, através do Decreto nº. 11.150, de 26 de julho de 2022, a proteção ao mínimo existencial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), haja vista que se trata de um país continental onde sua economia difere em relação as várias regiões dentro de seu próprio território, possuindo ainda, o famigerado Código de Defesa do Consumidor, que veio justamente para a proteção do consumidor pela ineficácia do Código Civil.

Consonante a essa explicação, faz-se notório dilucidar que a Carta Magna Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Federal do Brasil, estabelece em seu Preâmbulo, consoante com os direitos, princípios e deveres do Estado quanto aos seus cidadãos, que ante a sua promulgação, diante dos direitos sociais, individuais, à

liberdade e à segurança, bem-estar, à igualdade e à justiça sem preconceitos, fundamentada na harmonia social e de acordo com a ordem interna e internacional, bem como a solução pacífica das controvérsias, a sua promulgação em 1988 (Brasil, 1988, *online*). Desta forma, é necessário interpretar suas normas e regras específicas, norteando-as para o referido Decreto nº 11.150/22, bem como interpretá-la juntamente com o mínimo existencial que rege a República Federativa do Brasil, destacando os pontos que este fere a Carta Magna brasileira.

Assim, é pertinente mencionar o inciso III, do artigo primeira da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, dignidade essa que está associada ao bem estar do cidadão brasileiro, que ao se observar o valor irrisório estabelecido pelo Decreto supracitado como mínimo existencial, faz-se haver uma maior atenção a respeito do baixo valor ofertado ao indivíduo de boa-fé que busca solver suas inadimplências. Nucci (2015, p. 2) afirma que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois ângulos, lecionado que (2015, p. 2):

“(...) objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de integridade e autoestima, intrínsecos ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo estima, especialmente do Estado.

Não obstante, é de suma importância destacar a pesquisa detalhada feita em 2022 por jornalistas do “G1 Tocantins”, site e equipe de notícias da rede de emissoras “Globo”, com alcance em todo território do Brasil, estabeleceu uma pesquisa feita por especialistas que ficou constatado que o salário mínimo para uma família de quatro pessoas que residem em Palmas, Tocantins, deveria ser de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois abaixo desse valor e o salário mínimo vigente não supriria as despesas básicas na capital e não resultaria em uma vida digna e com o conforto necessário de todos domiciliados (Vieira, 2022).

Deste modo, é visível a grande violação ao artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que da luz sobre os objetivos fundamentais do Brasil, buscando erradicar a pobreza, bem como a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Norteando para o mínimo existencial, é notório verificar que para um inadimplente de boa-fé com desejo de erradicar suas dívidas, o valor estabelecido pelo

Decreto, R\$ 600,00 (seiscentos reais), é incontroverso ao que está estabelecido em plena Constituição Federal de 1988 (Fachini. 2022).

Assim, a grande inobservância dos governantes quanto a dignidade humana para que pais, mães e filhos possam fruir de uma vida íntegra e virtuosa, mediante a tentativa de quitação de dívidas contraídas, sendo muitas, por vezes, decorrentes do não pagamento devido a pandemia da Covid-19 que assolou o mundo (Castro; Souza, 2024). Bem como, é possível identificar a violação do valor estabelecido como mínimo existencial, ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, afirmando que todos são iguais perante a lei, e que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Como afirma Bergstein e Kretzman (2022, p. 15):

Compete ao fornecedor, para além do dever de informar, aconselhar o consumidor quanto à contratação de crédito. Nesse sentido, a conclusão de que “cabe à instituição credora observar que a concessão de crédito, sob o prisma da teoria do crédito responsável, deve considerar a capacidade de pagamento do devedor para evitar o endividamento excessivo, adotando as cautelas necessárias para avaliação dos riscos, visando assegurar não só o retorno financeiro dos bancos como o respeito à dignidade do tomador do crédito.

Considerando o atual cenário financeiro brasileiro, o valor estabelecido pelo Decreto nº. 11.150/22 como mínimo existencial (seiscentos reais), atenta ainda, o caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que afirma: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Brasil, 1988, *online*).

Por ser baseado na autorização do texto constitucional, o presente decreto violou e afrontou artigo explícitos na mesma Constituição, não sendo observadas as tratativas atuais financeiras pertinentes a nação brasileira, os valores dos alimentos, do transporte, nem o valor para se realmente viver e usufruir de uma vida digna.

Desta forma, atualmente tramita-se no Supremo Tribunal Federal (STF), uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF1006/DF) proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) em face do Decreto nº. 11.150/22. Assim, verifica-se a ineficácia financeira constituída pelo Decreto supracitado, de forma que não houve o levantamento prévio dos valores necessários para regular fruição de uma vida digna dos inadimplentes de boa-fé que buscam erradicar sua dívidas e ainda, possuir uma vida de acordo com a dignidade

da pessoa humana. Diante do contexto abordado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, segue a posição de seu relator ministro André Mendonça, que requer:

(...) que seja suspenso a eficácia do caput dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Presencial nº. 11.150, para que o mínimo existencial seja considerado de acordo com a realidade do consumidor pessoa natural, de tal sorte a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais consagrados pela Constituição Federal (Brasil, 2023, *online*).

Conforme se depreende da requisição supracitada, reforça-se a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a proteção dos direitos e garantias fundamentais nas relações entre Estado e cidadão. Indagando no momento, o valor estabelecido como mínimo existencial, valor este não podendo ser prefixado como padrão para toda sociedade, mas sim ser individualmente analisado de acordo com a situação de cada cidadão. Um valor estabelecido como parâmetro para todos os cidadãos brasileiros, fere de forma veemente o princípio da dignidade da pessoa humana (Vieira, 2022)

Neste sentido, a manifestação do Ministro André Mendonça afirma a ideia de que a imposição de normas administrativas não sobreponha ao organismo central essencial de direitos fundamentais, especialmente em contextos de superendividamento, cujo consumidor já se encontra em situação desfavorável de extrema vulnerabilidade social e econômica.

A função constitucional deve, portanto, priorizar a função protetiva do Direito. Logo, o próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente após a lei nº. 14.181/2021 (Lei do Super endividamento), consagra expressamente a preservação do mínimo existencial como um critério básico para reorganizar as dívidas de consumidores em situação crítica.

Desta forma, a ADPF busca reorganizar e estruturar esse valor prefixado para todos os cidadãos, para não apenas corrigir uma distorção normativa, mas também fortalecer a função do judiciário em proteger direitos que, de alguma forma estão sendo suprimidos por alguma situação estabelecida inconstitucionalmente. O STF reafirma sua postura garantista e o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais face às práticas econômicas que, muitas vezes, operam em detrimento da parte mais frágil da relação jurídica, como no caso concreto exposto do mínimo existencial, sendo um valor prefixado, ao se direcionar para todos os cidadãos

brasileiros, sendo que este valor tem que ser individualizado de acordo com situação de cada pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento, a cada dia que passa, tem se tornado um fator preocupante para os governantes, fato evidenciado pelos números presentes no mapa de inadimplência do Brasil levantados pelo Serasa. Gastos excessivos vinculados à baixa renda, à grande oferta de bens, somados às diversas formas de pagamento e ao desejo insaciável de adquirir aquilo que está fora do alcance financeiro, têm se revelado fatores relevantes para o endividamento da sociedade como um todo.

Diante dessa preocupação, entrou em vigor a Lei nº. 14.181/21, que busca prevenir e tratar o superendividamento de forma geral. Essa legislação surgiu como um instrumento para a resolução das crescentes dívidas contraídas pela sociedade. Com a introdução dessa lei, os governantes buscaram resguardar a dignidade dos indivíduos, estabelecendo um valor que, mediante eventual negociação de dívida, deveria ser o mínimo resguardado para sua subsistência.

Ocorre que o valor destinado à fruição de uma vida digna, estabelecido no Decreto nº. 11.150/22, quando se trata de negociação de dívida, é exorbitantemente baixo, impossibilitando o sustento de uma família que possui dívidas em negociação ou já negociadas. Observando-se de maneira mais específica, tal valor contraria uma vertente estabelecida na Carta Magna do Brasil, a qual trata da dignidade da pessoa humana, da qual emerge o direito a uma vida digna. Essa dignidade é protegida pelo Estado, sendo qualquer interferência mínima na vida de cada indivíduo vinculada ao desejo de proteção e garantia do bem-estar da sociedade como um todo.

Diante desse contexto, vislumbra-se a necessidade de uma nova perspectiva de valores, sendo essencial, primeiramente, um levantamento específico para se chegar a um valor comum que proporcione uma vida confortável e honrosa àqueles que, de boa-fé, buscam resolver suas pendências civis. Reforçando essa ideia, o relator da ADPF 1006/DF, ministro André Mendonça, ratifica que o mínimo existencial deve estar vinculado à realidade de cada indivíduo, considerando suas particularidades. Isso implica a necessidade de uma abordagem individualizada, que reconheça as distintas condições sociais, econômicas e pessoais de cada ser

humano, ainda mais em se tratando do Brasil, país de dimensões continentais. Assim, garante-se uma proteção mais eficaz e equitativa, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, sob a mesma temática, é notório estabelecer a inconstitucionalidade do Decreto nº. 11.150/22, haja vista que o valor por ele fixado para o mínimo existencial fere um princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Ora, o valor hoje estabelecido de R\$600,00 (seiscentos reais) como mínimo para a sobrevivência de uma família endividada é irrisório se comparado a despesas básicas como moradia, energia elétrica e alimentação.

É fundamental eximir da penalização o indivíduo de boa-fé que busca resolver seus inadimplementos perante a sociedade, pois impor-lhe um valor desonroso e incompatível com as reais necessidades de desenvolvimento familiar é injusto. Esse indivíduo, consciente da necessidade de quitação junto aos credores, não se desqualifica pelas dívidas contraídas, mas busca honestamente solucioná-las.

Até que se consiga estabelecer um valor digno para o mínimo existencial, que não venha a ferir a dignidade da pessoa humana em seu desenvolvimento familiar e que permita a fruição de uma vida honrosa mesmo diante da negociação de uma ou mais dívidas, é necessário maior enfoque sobre a atualização desse valor. Assim, de forma justa e honesta, os inadimplentes de boa-fé poderão saldar seus débitos e ainda viver de maneira íntegra. Nesse sentido, é essencial conhecer as necessidades específicas de cada região, considerando a complexidade de se estabelecer um valor único para todo o território nacional, capaz de atender a todas as famílias que dependem dessa política pública.

É fundamental que haja, sim, um esforço do Estado para resguardar o mínimo existencial, a fim de proteger a dignidade do indivíduo. Contudo, é necessária não apenas uma revisão normativa, mas também uma atuação proativa na promoção da educação financeira da população, no incentivo a práticas de crédito responsável e na atualização periódica do valor do referido mínimo existencial, com base em critérios regionais e socioeconômicos.

Nesse contexto, a constitucionalidade do decreto não pode ser analisada de forma isolada. Deve ser interpretada à luz da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Afirmar que o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) é suficiente para a subsistência, diante do atual contexto inflacionário e das desigualdades regionais do país, é negligenciar o compromisso do

Estado com a justiça social. Contudo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em trâmite no STF representa um passo importantíssimo na direção de resguardar a dignidade humana, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na estrutura normativa brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do superendividamento**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 33. ISBN 9786553628908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628908/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p. 14. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620360/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BESSA, Leonardo R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 30. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642298/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09, 10, 23 e 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.150 de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 14.181 de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 29 ABR. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (STF). Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Planalto**. Presidente amplia mínimo existencial para R\$ 600. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CASTRO, Arlen Darck Aleixo de; SOUZA, Jonhnatan Alves de. **O fenômeno do superendividamento**: a legislação nº 14.181 e o Direito do Consumidor. Revista F&T, v. 28, n. 139, mai. 2025.

FACHINI, Tiago. **Lei do Superendividamento**: o que muda com a Lei 14.871/21. Projuris Blog, 10 nov. 2022. Disponível em: URL. Acesso em: 11 jun. 2025.

GLOBO. **Jornal**. Pesquisa mostra que família de quatro pessoas precisa de mais de R\$ 5 mil para as despesas em Palmas. Disponível em:

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/04/pesquisa-mostra-que-familia-de-quatro-pessoas-precisa-de-mais-de-r-5-mil-para-as-despesas-em-palmas.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 44. ISBN 9788597026559. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 1. ISBN 9786559777143. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais**

Penais. 4ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 543. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O superendividamento do consumidor no Brasil**: um debate necessário entre o Direito e a Economia no século XXI. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, vol. 2, n. 1, p. 167, 2021.

SERASA. **Lei do Superendividamento**: saiba o que é mínimo existencial. Serasa Blog, São Paulo, 10 abr. 2024. Disponível em: URL. Acesso em: 11 jun. 2025.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**.

Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 205. ISBN 9786553625068. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A dignidade do consumidor superendividado**: estudo à luz da Lei do Superendividamento. 2022. 261 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

